



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19392.000221/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.512 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** GEDAS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1998 a 29/02/2000

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

O responsável tributário não estava obrigado a proceder à retenção de 11% sobre os valores das Notas Fiscais de serviços prestados pela COOPEMP por força de decisão judicial. Lançamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão-Notificação de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente à retenção

de 11% sobre os valores das Notas Fiscais emitidas por empresa prestadora de serviços, tendo como fato gerador os valores pagos ou creditados à prestadora de serviços - COOPEMP - Cooperativa de Trabalho de Infraestrutura Empresarial, pelos serviços prestados, conforme Notas Fiscais emitidas no período de 02/1999 a 02/2000.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório da Decisão-Notificação recorrida. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a Seção de Análise, Defesa e Recurso o tomador de serviços mediante cessão de mão-de-obra está obrigado a reter e recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços em nome da empresa contratada conforme disposto no art. 31 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 219, §§ 1º a 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. No caso em tela, não se verifica a subsunção de todos os fatos à hipótese de incidência, não podendo a Recorrente ser compelida ao pagamento de contribuição social, tendo em vista que ela não é sujeito passivo da relação tributária, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional;
2. Ocorrência de erro substancial com força para anular a NFLD, uma vez que esta foi lavrada com base em ideia falha acerca do tipo de serviços prestados pela COOPEMP, consistindo numa aplicação adulterada do exato sentido do rol apresentado pela Ordem de Serviço n.º 209/99;
3. O Contrato de prestação de serviço firmado com a COOPEMP atende aos requisitos de ser prestado pessoalmente por cooperado e está tal fato consignado em documento próprio, conforme disposto no art. 26 da Ordem de Serviço n.º 209/99, razão pela qual a Recorrente está dispensada de proceder à retenção;
4. Foi concedida à cooperativa medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00005670-1 que tramita no TRF3, impedindo a Recorrente de efetuar a retenção previdenciária de 11%.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

O presente processo trata da exigência de contribuição social correspondentes à parte dos empregados, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas a Terceiros.

A lide se restringe apenas ao período do lançamento do débito 02/1999 a 02/00, referente à retenção de 11% sobre os valores das Notas Fiscais de serviços prestados pela COOPEMP - Cooperativa de Trabalho de Infraestrutura Empresarial, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato de prestação de serviços, nos seguintes termos:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O objeto deste contrato é a execução por parte da CONTRATADA, exclusivamente através de seus cooperados e atendendo às necessidades da CONTRATANTE, de serviços e na área de informática, contratados de acordo com projetos setoriais.

Em Recurso Voluntário a empresa asseverou que existia liminar impeditiva da retenção previdenciária, em face de ação judicial interposta pela COOPEMP, em que foi concedida à cooperativa medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00005670-1, impedindo a Recorrente de efetuar a retenção previdenciária de 11% (onze por cento), como se verifica da cópia da decisão judicial de fls. 94/95.

De acordo com o documento adunado aos autos, a liminar foi deferida em 23 de fevereiro de 1999, nos seguintes termos:

(...)

A lei 9711/98 que baseia a cobrança traz alteração legislativa criando a obrigatoriedade de retenção para empresas contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, ou seja, devendo a retenção incidir nas faturas apresentadas pelas empresas ditas locadoras de mão-de-obra.

Por certo a sistemática de contratação via cooperativa difere no aspecto jurídico, já que não há relação empregatícia entre a cooperativa e os cooperados.

Dessa forma, vislumbra-se que a ordem de serviço impugnada extrapola os ditames da lei, pois adiciona à hipótese legal a prestação de serviços realizada através de cooperativa.

Em princípio, pode-se conjecturar que a obrigação criada pela lei ou pela ordem de serviço não é da cooperativa, mas sim do responsável tributário, pelo que não haveria ato coator da autoridade contra ela.

Porém, vê-se que aquele que sofrerá prejuízo com a retenção e que é o contribuinte de fato é a cooperativa - no caso. Assim, tem legitimidade para pleitear a segurança preventiva.

Por isso, DEFIRO A LIMINAR para autorizar as impetrantes a não cumprirem o disposto na Ordem de Serviço n.º 203 de 29 de janeiro de 1999, deixando de destacar em suas faturas a quantia de 11% referente à contribuição previdenciária, não podendo a autoridade promover qualquer sanção referentemente a esse ato, quer das impetrantes, quer de terceiros.

Tal determinação abrange a competência territorial da autoridade apontada na inicial pelo que não estão cobertos por ela eventuais atos praticados na sede da terceira impetrante, Comarca de Campina do Monte Alegre, sujeitos a outra autoridade coatora.

(...)

Com efeito, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00005670-1, pela COOPEMP- Cooperativa de Trabalho de Infraestrutura Empresarial, o

qual impedia a Recorrente de efetuar a retenção previdenciária de 11% sobre o valor das Notas Fiscais, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência, para sobrestar o processo administrativo até decisão final do Mandado de Segurança.

Destarte, conforme visto, por ocasião do lançamento, consolidado em 30/07/2001, relativo à retenção dos 11% sobre os valores das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela COOPEMP concernente às competências de 02/99 a 02/00, já havia determinação judicial, desde 23/02/1999, sobre a matéria impeditiva da retenção de 11% sobre o valor das Notas Fiscais.

Consoante noticia os documentos adunados aos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal e asseverou que a contribuição da empresa prestadora continuará devida, haja ou não a substituição tributária, motivo pelo qual o INSS não será prejudicado (fl. 155).

A sentença foi procedente e somente em 01 de abril de 2009, quando do julgamento da apelação, foi dado provimento ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada, conforme se verifica no sítio do TRF3.

Assim, à época do lançamento, não existia a obrigação da empresa tomadora de efetuar a retenção, haja vista que a obrigação tributária da Recorrente no período de 02/1999 a 02/00, como substituta tributária, foi elidida pela decisão judicial. Durante a vigência da liminar, a retenção de 11% sobre os valores das Notas Fiscais de serviços prestados pela COOPEMP não poderia ser realizada e, conforme bem ressaltado pelo TRF3, a contribuição da prestadora do serviço continuou devida, sem que para isso tivesse o direito de descontar do valor devido o montante da retenção, já que esta não ocorreu por força judicial.

Somente a partir da publicação da decisão emanada em 2009 pelo TRF3, que não mais impedia a retenção de 11% sobre os valores das Notas Fiscais de serviços prestados pela contratada (COOPEMP - Cooperativa de Trabalho de Infraestrutura Empresarial), é que poderia ser efetuada retenção, no caso de contratação da COOPEMP e emissão da Nota Fiscal ou fatura, vez que durante o período do lançamento (02/1999 a 02/00), não existia essa obrigação por força de decisão judicial.

Diante de todo o exposto, ressaí insubsistente o lançamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto